



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.841 - PR (2015/0001232-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
AGRAVADO : TEREZA ZACARIAS PEREIRA
AGRAVADO : VALDECI PEREIRA FIEL
AGRAVADO : VILMA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : WILSON APARECIDO MARQUES
AGRAVADO : WILSON GALLO
ADVOGADOS : OTÁVIO GUILHERME ELY E OUTRO(S) - RS016240
ROBERTO EDUARDO LAGO - RS031028

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE SEGURO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.841 - PR (2015/0001232-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA ZACARIAS PEREIRA
AGRAVADO : VALDECI PEREIRA FIEL
AGRAVADO : VILMA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : WILSON APARECIDO MARQUES
AGRAVADO : WILSON GALLO
ADVOGADOS : OTÁVIO GUILHERME ELY E OUTRO(S)
ROBERTO EDUARDO LAGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 1.240):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE SEGURO. ANÁLISE DE TEMAS AFETOS À COBERTURA E LEGITIMIDADE DE PARTES. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante afirma que não devem ser aplicados os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.841 - PR (2015/0001232-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

A parte alega que o feito deve ser remetido à justiça federal.

Ressalte-se que nos termos de processo repetitivo nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, já analisado por esta Corte, não cabe o deslocamento do presente feito à justiça federal conforme requisitado na peça de agravo interno tendo em vista esta encaixar-se no descrito no respectivo acórdão:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

A parte agravante alega em fl. 1.258 que não ocorreu a fundamentação da decisão ocorrida com todas as normas trazidas por ela a esta Corte.

Conforme exposto no Novo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, inciso IV, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

No entanto, tal norma coloca como condição para tal desiderato que estas respectivas alegações a serem potencialmente confrontadas devem, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão.

Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência.

Assim, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na hipótese dos autos.

Alega a parte agravante que não se pode aplicar o óbice da Súmula 5/STJ à hipótese dos autos tendo em vista não haver que se falar em interpretação de cláusulas contratuais.

No entanto, traz em suas razões, expressa menção às cláusulas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, tais como o fez em fl. 1.258 ao dizer que *'como depreende-se do item 3.2, da Cláusula 3ª de ambas as apólices, o vício de construção exclui de cobertura os riscos elencados nas letras "c", "d", "e", "f" e "g", mantendo apenas a cobertura para os das letras "a" e "b" '*, razão pela qual deve ser mantido tal óbice.

Afirma também em fl. 1.259 que *"a Agravada não trouxe com a inicial qualquer prova de seus argumentos, simplesmente alegou e, pelas assertivas da Agravante baseadas nas condições das Apólices invocadas e acostadas aos autos, os "danos" constantes da exordial não contam com cobertura securitária"*. No entanto, rever se ocorreram ou não danos e suas conseqüentes provas a fim de analisar o pleito das partes esbarra diretamente nos dizeres da Súmula 7/STJ.

Por fim, a questão da inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor) não foi objeto de debate ou deliberação pelo acórdão recorrido, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211/STJ, não se conhecendo do recurso, no ponto.

Destarte, o agravo não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0001232-3

AgInt no
AREsp 637.841 / PR

Números Origem: 0303762820088160014 1034808 11552008 201300322629 898329502 898329504

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO	: TEREZA ZACARIAS PEREIRA
AGRAVADO	: VALDECI PEREIRA FIEL
AGRAVADO	: VILMA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WILSON APARECIDO MARQUES
AGRAVADO	: WILSON GALLO
ADVOGADOS	: OTÁVIO GUILHERME ELY E OUTRO(S) - RS016240 ROBERTO EDUARDO LAGO - RS031028

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO	: TEREZA ZACARIAS PEREIRA
AGRAVADO	: VALDECI PEREIRA FIEL
AGRAVADO	: VILMA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WILSON APARECIDO MARQUES
AGRAVADO	: WILSON GALLO
ADVOGADOS	: OTÁVIO GUILHERME ELY E OUTRO(S) - RS016240 ROBERTO EDUARDO LAGO - RS031028

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.